



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000068-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**
 Págs.: **581, 584/591**

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. WANDERLEY FEDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

NILSON ALVES DE ALMEIDA

Diretor
DEPRE

Visto.

Com a petição de pág. 581, a Prefeitura Municipal de Cotia solicita expedição de certidão de regularidade do pagamento dos precatórios.

Por intermédio da petição de págs. 584/591 e documentos que a acompanham (págs. 592/595), requer a suspensão dos repasses mensais do montante destinado ao pagamento de precatórios a partir do mês de março de 2020 (quando se intensificaram os investimentos no combate à pandemia e foi declarado o estado de calamidade pública no Município), perdurando enquanto persistirem a grave situação de pandemia e o estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Fundamenta seu pedido, em síntese, nas seguintes considerações:

- Esse período é o que vem sendo adotado pelo STF para suspensão das dívidas dos Estados-membros, prorrogáveis em caso de continuidade da crise causada pela pandemia do COVID-19;

- A crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), transcende fronteiras, já tendo sido reconhecido o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

- No País, a emergência na saúde pública de importância nacional (ESPIN) foi reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020;

- A edição da Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, dentre outros tantos atos técnicos editados pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o combate à pandemia, prevendo a adoção do isolamento e da quarentena;

- O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000068-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**
 Págs.: **581, 584/591**

- No Município de Cotia, o Decreto Municipal nº 8.682/2020, declarou Estado de Emergência na Saúde Pública do Município, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal;

- Como forma de intensificar as medidas de combate à pandemia, o Governo local, por meio do Decreto nº 8.689/2020, declarou Estado de Calamidade Pública, notadamente diante do potencial comprometimento das finanças públicas municipais na adoção de medidas para o eficaz enfrentamento da crise;

- A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o dever a todos os entes federativos (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse é o comando encartado no arts. 23, II, 24, XII, e 196 da Lei Maior, sendo, no caso dos municípios, reforçado pelo art. 30, I, II e VII;

- O art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) também ressalta o direito fundamental à saúde e o dever de todos os entes de cooperar para fornecer as medidas necessárias para assegurar esse direito basilar e impostergável;

- A par dos gastos extraordinários com o combate à pandemia, faz-se imprescindível considerar, na outra ponta, a expectativa de retração da atividade econômica e, da mesma forma, da redução da arrecadação de receitas;

- As medidas de distanciamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais acabam por impactar a atividade econômica;

- Expectativa de redução considerável da arrecadação, notadamente dos tributos que incidem sobre a produção e circulação de bens e prestação de serviços;

- A combinação do aumento das despesas com a diminuição das receitas tem o condão de colapsar as contas públicas. Esse cenário levou os governadores dos estados do Sul e do Sudeste a solicitarem à União a adoção de medidas para amenizar o impacto deletério da crise sobre as finanças públicas dos entes federativos;

- Assinala o pedido para que haja a aprovação de emenda constitucional com prorrogação do prazo final de quitação de precatórios e suspensão do pagamento pecuniário dos mesmos por 12 meses com retorno progressivo dos pagamentos, mantidos os pagamentos das requisições de pequeno valor;

- A Municipalidade tem despendido grande soma de recursos públicos para preservação da saúde e da vida de sua população;

- Para enfrentar a crise na saúde pública, mais de R\$ 14 milhões já foram investidos em medidas para combate à pandemia do COVID-19, conforme informou a Secretaria Municipal da Fazenda, sendo de se reiterar a notícia de que já há casos confirmados da doença no Município;

- O Município vem realizando repasses mensais para pagamento de precatórios de valores que giram em torno de R\$ 1,8 milhão a R\$ 2 milhões, recursos que seriam de vital importância para o combate à crise na saúde pública; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2914-9333 - E-mail: depre5.1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo DEPRE nº: **9000068-24.2015.8.26.0500/03**
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**
 Págs.: **581, 584/591**

- Buscando evitar um colapso nas contas municipais, torna-se imprescindível que o montante que o Município repassa mensalmente a esse E. Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios passe a ser empregado nos gastos e investimentos no combate à crise e na preservação da vida e da saúde da população Cotiana.

Preliminarmente, deve ser observado que o Município de Cotia está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, nos termos da EC 99/2017, logo, os depósitos a serem efetuados estão fixados em percentual da RCL, que são apurados anualmente, portanto, para este ano, a diminuição do montante arrecadado, resultará, de forma automática, na diminuição da RCL e, conseqüentemente, do valor absoluto a ser depositado mensalmente.

Considerando que a crise gerada pelo COVID-19 é notória e que todos, notadamente o Poder Público, vêm realizando esforços para mitigar seus efeitos, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado, autorizando, que os depósitos para pagamento de precatórios da Municipalidade de Cotia sejam sobrestados por 180 dias, a partir de março de 2020, quando começou o impacto nas contas públicas.

Observe-se, finalmente, que como acima adiantado não se conhecem os efeitos da crise, sequer a curto prazo. Portanto, perfeitamente viáveis novas deliberações, conforme se sucederem os fatos daqui em diante. Evidentemente, o Poder Judiciário não ignora a grave situação e deve ser ela levada em consideração; de outro lado, é responsabilidade da Presidência do Tribunal de Justiça efetuar cobrança e pagamento dos débitos de precatórios de maneira que todo cuidado deve ser tomado para a correta composição dos interesses da devedora e dos credores. A ninguém interessa atitudes alheias às circunstâncias que se apresentam, mas prudência é necessária para, conforme a situação se desenvolve, seja possível tomar as mais efetivas decisões, preservando da melhor maneira as finanças públicas dos credores.

De conformidade com a decisão de pág. 556 e o extrato de pág. 596, expeça-se a Certidão de Adimplência solicitada.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

WANDERLEY FEDERIGHI

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**